



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004164-09.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1004164-09.2024.8.26.0597

Apelante: Jose Antonio de Oliveira Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sertãozinho - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.964

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NO TENDÃO EXTENSOR DO 3º DEDO DA MÃO DIREITA. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DO LAUDO PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Recurso do autor. Arguição preliminar de nulidade da sentença. Pedido de reabertura da instrução processual para esclarecimentos periciais e realização de nova perícia. Desnecessidade. Cabe ao perito judicial determinar a necessidade e a pertinência da realização de exames complementares. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas devem ser produzidas. **Arguição rejeitada.** Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. **Preliminar rejeitada.** Atividades habituais de mecânico de veículos rurícolas. Acidente

com lesões no tendão extensor do 3º dedo da mão direita. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e de força do segmento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Recurso desprovido.

2. Isenção legal do autor quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sentença de improcedência mantida, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Daniele Regina de Souza Duarte*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, não exigíveis em razão da gratuidade da justiça (fls. 198/200).

Apela **o autor** arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, sob o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa, configurado pela necessidade de realização de nova perícia médica e complementação na produção de provas. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, efetiva incapacidade laborativa. O laudo pericial, inconclusivo, foi devidamente impugnado. Sustenta que em virtude do acidente de trabalho regularmente documentado nos autos, sofre com sequelas que impõem permanente demanda de maior esforço para a realização das atividades laborais habituais na função de mecânico. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de redução da capacidade para o trabalho, ainda que em grau mínimo, dão ensejo à indenização acidentária.

Afirma que a perícia está divorciada da realidade fática e, com base no princípio do livre convencimento motivado e nos precedentes do TJSP e do STJ, as demais provas devem ser analisadas, considerando os dados coletados, à luz do

histórico profissional e das características pessoais, sociais e conjunturais do segurado; diante da contradição quanto à existência ou não de incapacidade parcial, pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro misero* (fls. 215/235).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.242) e as partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade tangente à necessidade de complementação da prova técnica**, não havendo se cogitar do propalado cerceamento de defesa.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para a produção de nova perícia, tal providência se mostra despicienda, eis que a prova está lastreada em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

No mais, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Ademais, os relatórios médicos acostados com a inicial não foram capazes de abalar a prova técnica judicial e nem conseguiram demonstrar sua imprestabilidade, merecendo, pois, o laudo judicial, integral acolhida.

A prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, pelo

que não se justifica a realização de novas diligências.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

Cuida-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de mecânico de veículos rurícolas, sofreu acidente de trabalho em 6/9/2023, o qual lhe causou lesões no tendão extensor do 3º dedo em sua mão direita, com sequelas que reduziram sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tendo sido anexada declaração do empregador (fl.84).

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença **acidentário (NB 645.766.132-0)**, pelo período de 22/9/2023 a 28/1/2024 (fl.94)

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita *Dra. Andréa Fernandes Magalhães* (fls.125/134), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de: pós-operatório tardio de tenorrafia do tendão extensor comum do 3º dedo da mão dir. (zona VI de Verdan). CID Z478, outros seguimentos ortopédicos.

A doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades

anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2023, segundo conta.

Para tanto não se aplica a data de início da incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de maior gasto de energia.

A parte autora é portadora de lesões estabilizadas, decorrente de acidente de trabalho, sem comprometimento muscular, perda de segmentos ou déficit de movimentos. O exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, **sem déficit a ser considerado.**

Igualmente, ratificando a preservação dos movimentos seletivos que conferem à mão destreza e agilidade, há que ressaltar que o periciando os executa sem restrições todos os movimentos do membro superior dir.

No restante do exame constatou-se que a mobilidade do ombro/braço/cotovelo/punho está preservada, assim como **não há anormalidades relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º dedos e a força muscular do braço e de preensão palmar estão preservadas.**

O trofismo está mantido em todo o membro – eutrófico – e não há sinais de desuso em todo o segmento em questão. **Há que ressaltar presença incontestável de sinais laborativos em ambos os membros.**

Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.” (fls.129/130 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** das lesões no terceiro dedo da mão direita com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a declaração pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado, ainda, pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho sofrido.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, a perita judicial procedeu aos exames específicos da mão direita, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade do referido segmento. Não foram observados edemas, atrofias, flogismos, deformidades, diminuição da mobilidade ou redução da força (fls.129/130), de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortúnica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese

não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "**le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste Tribunal paulista, em casos análogos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 06/10/2020, resultando em

amputação do dedo médio da mão esquerda. Requeceu auxílio-acidente ou auxílio por incapacidade temporária acidentário. O pedido foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade laborativa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se há necessidade de renovação da perícia médica devido a erro material e (ii) se o autor apresenta incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário. III. Razões de Decidir 3. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. O erro material foi retificado pelo perito em esclarecimentos. 4. O laudo pericial concluiu que não há redução da capacidade laborativa do autor, sendo a prova técnica suficiente para a decisão. Não foi identificada sequela incapacitante que impeça o exercício das atividades laborais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, com observação. **Sentença de improcedência mantida.** Tese de julgamento: 1. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício acidentário. 3. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC Legislação Citada: CPC/2015, arts. 370 e 371. Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044. (TJSP; Apelação Cível nº 1037579-97.2023.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/01/2025; Data de Registro: 18/01/2025)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1010288-25.2023.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025)

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO 1º DEDO DA MÃO DIREITA - INEXISTÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não

resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica. Em que pese a sucumbência, o autor está isento dos ônus decorrentes”. (TJSP; Apelação Cível nº 1001529-95.2020.8.26.0435; Relator Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Necessário anotar que **o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM

Relator